

## LEI Nº 542/2024

*Esta lei foi publicada no quadro de  
Atividades do Poder Executivo  
Município de Catuji - MG  
Assinatura do responsável*

*Assinatura do responsável*

*23/01/2024*

*Assinatura do responsável*

*Dispõe sobre a criação do Serviço Família Acolhedora e dá outras providências*

*Dispõe sobre a criação do Serviço Família Acolhedora e dá outras providências*

O Povo do Município de Catuji/MG, por meio de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeita do Município, promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Catuji – MG o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, e, excepcionalmente, de jovens entre 18 e 21 anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, determinada pela autoridade judiciária competente.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;

II - família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25 do ECA);

III - família extensa: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade (art. 25, parágrafo único, do ECA);

IV - família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

V - bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por cada criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido, conforme definições do Capítulo VII;

**Art. 3º** - A gestão do Programa Família Acolhedora ficará vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, ou outro órgão que vier a substituir, e sua execução se

dará por intermédio de parcerias estabelecidas por meio de convênio entre o Município de Catuji/MG e entidades não governamentais, tendo como principais parceiros:

- I - Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;
- II - Ministério Público do Estado de Minas Gerais;
- III - Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer;
- V – Conselho Tutelar.

**Art. 4º** - O Serviço é destinado a crianças e adolescentes entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos de idade e, excepcionalmente, a jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nestes casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de se definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

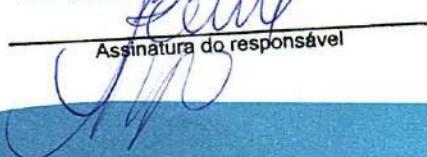
## CAPÍTULO II DOS RECURSOS

**Art. 5º** - O Serviço de Acolhimento Familiar contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados no órgão gestor da política de Assistência Social, podendo contar de forma complementar com recursos dos Fundos para Infância e Adolescência – FIA e de parcerias com o Estado e a União.

**Art. 6º** - Os recursos alocados no Serviço de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:

- I - bolsa-auxílio para as famílias acolhedoras;
- II - capacitação continuada para a Equipe Técnica, preparação e formação das famílias acolhedoras;
- III - acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem;
- IV - espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do Serviço;
- V - manutenção dos vencimentos da equipe de referência;
- VI - manutenção de veículo(s) disponibilizado(s) pelo órgão gestor da política de Assistência Social.

Esta lei foi publicada no quadro de  
publicações do poder executivo  
Municipal.  
Catuji,

  
Assinatura do responsável

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 7º.** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, por meio de decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

**Art. 8º.** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, contratos com empresas de direito privado e termos de cooperação com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

**Art. 9º.** O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

## CAPÍTULO IV

### DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

**Art. 10.** - O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:

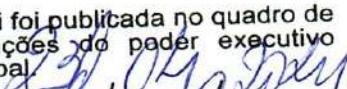
I - garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento de vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

II - atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade judiciária competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - proporcionar atendimento individualizado às crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas, tendo em vista seus retornos às famílias de origem, quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV - contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma, no caso dos adolescentes;

V - articular recursos públicos e comunitários com vistas à potencialização das famílias acolhedoras e de origem, por meio da articulação com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas.

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal.  


Assinatura do responsável

## CAPÍTULO V

### DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO

**Art. 11** - O Serviço de Acolhimento Familiar de Catuji - MG terá um Coordenador indicado pelo órgão gestor da política de Assistência Social, e que atenderá aos seguintes requisitos:

- I - formação de nível superior;
- II - experiência em função congênere;
- III - amplo conhecimento da rede de proteção à infância e juventude, de políticas públicas e da rede de serviços da cidade e região;
- IV – exercer carga horária mínima de trinta horas semanais.

**Art. 12** - A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar do Município de Catuji - MG será formada por servidores do Município, com experiência em função congênere, os quais atuarão exclusivamente no Serviço, e contará com no mínimo:

- I - um assistente social, com carga horária mínima de trinta horas semanais;
- II - um psicólogo, com carga horária mínima de trinta horas semanais.

Parágrafo único. Outros profissionais poderão integrar a equipe de referência, de acordo com as necessidades do serviço.

**Art. 13** - São obrigações da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar:

- I - enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para o Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social para ciência e controle;
- II - encaminhar relatório mensal à Secretaria Municipal de Assistência Social, no qual deverão constar: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; nome do banco e número da agência e conta bancária para depósito da bolsa-auxílio;
- III - remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço, ao Juiz competente;
- IV - prestar informações sobre as crianças acolhidas ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento);
- VI - cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do SUAS.

**Art. 14** - São atribuições da Equipe Técnica:

- I - cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal de Catuji,

Assinatura do responsável

**II** - acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem, crianças e adolescentes durante o acolhimento;

**III** - acompanhar as crianças e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção;

**IV** - elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) logo após o acolhimento;

**Art. 15.** A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de proteção.

**§ 1º** - O acompanhamento às famílias acolhedoras deverá realizar-se da seguinte forma:

I - visitas domiciliares;

II - atendimento psicológico;

III - presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento;

IV - encaminhamento das crianças e adolescentes acolhidos, famílias acolhedoras e das famílias de origem aos serviços da rede de proteção.

**§ 2º** - O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar.

**§ 3º** - A Equipe Técnica também poderá monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, famílias de origem e famílias acolhedoras.

**§ 4º** - A participação da família acolhedora nas visitas será decidida pela Equipe Técnica em conjunto com a família natural.

**§ 5º** - Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

**§ 6º** - A Equipe Técnica prestará trimestralmente e sempre que solicitado informações ao Juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

## CAPÍTULO VI

### DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

**Art. 16** - A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

**Art. 17** - Cada família poderá receber apenas uma criança ou adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos.

**Art. 18** - São requisitos para que famílias ou pessoas participem do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em família acolhedora:

Esta lei foi publicada no quadro de  
publicações do poder executivo  
Municipal

Catuji, 23 de outubro de 2024

Assinatura do responsável

- I - ser maior de dezoito anos, sem restrição quanto ao estado civil;
- II - ser residente no Município há um ano;
- III - não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;
- IV - não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;
- V - ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;
- VI - apresentar boas condições de saúde física e mental;
- VII - comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem no domicílio da família acolhedora;
- VIII - comprovar a estabilidade financeira da família;
- IX - possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;
- X - obter parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar e por outros profissionais da rede, quando necessário;
- XI - participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e acatar as orientações da Equipe Técnica.

**Art. 19** - Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

**Art. 20** - O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;
- II - certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;
- III - comprovante de residência;
- IV - certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;
- V - comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;
- VI - cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);
- VII - atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

**Art. 21** As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua e serão orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

**Parágrafo único.** A preparação das famílias cadastradas será feita mediante:

- I - participação em cursos e eventos de formação;
- II - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas.

**III** - participação nos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

**Art. 22** - São obrigações da família acolhedora:

- I** - prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente;
- II** - atender às orientações da Equipe Técnica e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;
- III** - prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar;
- IV** - contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Interdisciplinar;
- V** - comunicar a desistência formal do acolhimento, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento.

**Art. 23** - A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela Equipe Técnica do Serviço.

**Parágrafo único:** A coordenação do Serviço deverá garantir o encaminhamento prioritário das crianças e adolescentes acolhidos aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, assim como a inclusão em programas de cultura, esporte, lazer e profissionalização.

**Art. 24** - O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

- I** - solicitação por escrito na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Interdisciplinar do Serviço;
- II** - descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 17 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço;
- III** - por determinação judicial.

**CAPÍTULO VII**  
**DA BOLSA-AUXÍLIO**

**Art. 25** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta - corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

**§ 1º** - A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares de pedagógicos, serviços e

Esta lei foi publicada no site do poder executivo Municipal  
publicações do poder executivo Municipal  
Catuji, 23/07/2024  
Assinatura do responsável

atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor de um salário mínimo nacional vigente.

§ 3º - Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da bolsa-auxílio será pago em um salário mínimo nacional vigente e acrescido de 50 % (cinquenta por cento), por criança ou adolescente acolhido.

§ 4º - Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, doenças graves, transtornos mentais ou dependência química, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 50% do valor estabelecido.

§ 5º - O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos.

**§ 6º** - A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral da criança ou adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

**§ 7º** - O valor da bolsa-auxílio a ser concedido por criança ou adolescente acolhido será definido por ato do Chefe do Poder Executivo e não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo nacional.

**Art. 26** - A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 1 (uma) bolsa-auxílio por acolhido, observado a previsão do §3º do Art. 25, nos seguintes termos:

I - a concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados:

II - a concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar a criança ou o adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês, pagar-se-á a esta o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;

III - nos casos em que o acolhimento seja igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;

**IV - quando o acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação Continuada – BPC ou de qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, a família acolhedora deverá depositar 50% do valor do benefício recebido em conta-poupança em nome da criança ou do adolescente acolhido, salvo no caso de determinação judicial em contrário.**

**Parágrafo único.** A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

ar, por quaisquer motivos de  
Esta lei foi publicada no quaderno de  
publicações do poder executivo da  
Municipal. 23/05/2014 - 2014  
Catuji. *Bruno*  
Assinatura do responsável 8

**Art. 27** - As famílias acolhedoras terão direito à isenção ou abatimento, proporcional aos meses durante os quais acolherem crianças ou adolescentes, do valor do IPTU referente ao imóvel em que se dá o acolhimento.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28** - O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora será realizado pela Coordenação e pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, além da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Parágrafo único.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e aos Conselhos Tutelares, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que forem observadas irregularidades.

**Art. 29** - Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades conveniadas com o Município para execução do Serviço de Acolhimento Familiar.

**Art. 30** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Catuji/MG, 23 de abril de 2024.

  
**MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA**

Prefeita Municipal

ADM 2024  
Esta lei foi publicada no quadro de  
publicações do Poder Executivo  
Municipal, 23/04/2024.  
Catuji, 23/04/2024.  
Assinatura do responsável